



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041967-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Artur Nogueira, em que é agravante MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA, são agravados JOSÉ DE CAMARGO e BENEDITO DE CAMARGO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) e ERBETTA FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3123 – 15ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2041967-20.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Artur Nogueira

Agravados: José de Camargo e Benedito de Camargo (Espólio)

Origem: Foro de Artur Nogueira – 2ª Vara Judicial

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. IPTU e Taxas – Município de Artur Nogueira – Decisão que reconheceu de ofício a prescrição dos créditos anteriores a 31/12/2020 – Insurgência do exequente – Cabimento - Cobrança de IPTU e taxas relativa aos anos-exercícios de 2016, 2017, 2018, 2020, 2021, 2022 e 2023 – Créditos dos exercícios de 2016 a 2018 que foram objeto de parcelamento firmado em 05/10/2020 – Acordo descumprido em 10/11/2020 - Ação distribuída em 09/01/2025 - Parcelamento que constitui causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário e interruptiva da prescrição (art. 151, VI, e 174, IV, ambos do CTN). Prescrição não verificada – Decisão modificada - RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisões de fls. 29 e 38 dos autos, que na execução fiscal ajuizada pelo **Município de Artur Nogueira** em face de **Espólio de Benedito de Camargo e José de Camargo**, reconheceu a prescrição dos débitos anteriores ao ano de 2020, bem como determinou a correção do valor da causa, excluindo o crédito prescrito, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Alega a Municipalidade que “*os débitos executados não foram fulminados pela prescrição, tendo em vista que durante a linha do tempo, o prazo prescricional fora interrompido duas vezes, uma pelo reconhecimento do débito – acordo, e outra pela realização*

do protesto”. Afirma que o reconhecimento do débito pelo devedor e a realização do protesto, são causas interruptivas da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, incisos II e IV. Cita a Súmula 248 do TFR, que dispõe que “o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado”. Requer a reforma da decisão.

Recurso recebido e processado, dispensada a apresentação de contraminuta, diante da ausência de citação dos executados. Foi determinado o imediato julgamento.

É o relatório.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 09/01/2025, objetivando a cobrança de crédito tributário relativo à IPTU e Taxa de Lixo Domiciliar e Taxa de Iluminação Pública, referente aos exercícios de 2016, 2017, 2018, 2020, 2021, 2022 e 2023, no valor de R\$ 13.843,13.

No despacho inicial, o D. Juiz da causa assim determinou:

“Vistos.

Da análise dos títulos executivos que amparam a cobrança, verifico que os créditos anteriores a 31 de dezembro de 2020 foram fulminados pela prescrição.

Assim, intime-se a Fazenda Pública a adequar o valor da causa, apresentando o valor atualizado do débito, excluindo o crédito reconhecidamente prescrito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int. ”

Após manifestação do Município, foi proferida a seguinte decisão:

“Vistos.

Ante os argumentos da petição retro, mantenho a decisão de p. 29 para reconhecer a prescrição dos valores de débitos anteriores a 2020, posto que na soma dos prazos até o acordo e após a inadimplência informada pelo exequente, contabilizaram prazo superior a 5 anos, sendo caracterizadas suas prescrições.

Por conseguinte, proceda a parte autora à juntada de planilha corrigida, com a exclusão de todos os débitos que tiveram o prazo atingido igual ou superior a 5 anos (somando-se os prazos contabilizados da dívida até o acordo e o prazo a partir do inadimplemento do acordo até a presente data) no prazo de 15 dias, providenciando ainda a correção do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.”

Diante disso, foi interposto o presente recurso.

Pois bem.

A prescrição figura como uma das modalidades de extinção do crédito tributário, de modo que não proposta a ação de execução fiscal pela Fazenda Pública no prazo legalmente estipulado de cinco anos (art. 174 do CTN), extingue-se a possibilidade de exigência coativa do direito subjetivo.

Há situações em que a legislação preconiza a interrupção do prazo prescricional, hipóteses a evidenciar que o credor não está em situação de inércia a ponto dever consumido o crédito tributário.

Conforme estabelece o art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional:

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Referida hipótese de interrupção contempla o parcelamento e contém peculiaridade relevante, já que o reconhecimento da existência do débito pelo sujeito passivo através da adesão ao parcelamento interrompe automaticamente o prazo prescricional, contando o Fisco, dessa forma, com a devolução integral do prazo para satisfação de seu crédito, surgindo o novo termo inicial do prazo prescricional somente no dia em que o devedor deixar de adimplir o acordo celebrado.

Outro fenômeno decorrente do parcelamento do débito também é a suspensão da exigibilidade do crédito, por força do que dispõe o art. 151, inciso VI, do CTN.

Em hipóteses análogas, já decidiu este Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL – Execução fiscal – IPTU e Taxas dos exercícios de 2013 a 2015 – Ação ajuizada em setembro de 2021 – Município de Poá – Reconhecimento da prescrição de ofício - Celebração de acordo de parcelamento

administrativo interrompido – Causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, prevista no artigo 151, VI e interruptiva da prescrição nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional – Prescrição – Não ocorrência – Sentença afastada – Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1501313-59.2021.8.26.0462; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Poá - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024).

No caso concreto, verifica-se que o débito tributário cuja Municipalidade credora visa o recebimento contempla os exercícios dos anos de 2016, 2017, 2018, 2020, 2021, 2022 e 2023.

Os exercícios de 2016 a 2018 foram objeto de acordo firmado em **05/10/2020** – data em que restou interrompido o prazo prescricional – e, descumprido o acordo em **10/11/2020**, considera-se essa data como novo termo inicial do prazo prescricional.

Considerando a propositura da demanda executiva ter se dado em **09/01/2025**, 4 anos e 2 meses após o descumprimento do acordo celebrado entre as partes, não há falar-se em ocorrência de prescrição do crédito tributário, fato que ocorreria somente em **30/11/2025**.

Quanto ao exercício de 2020, o vencimento da primeira parcela se deu em **13/04/2020**, ou seja, não se consumou o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lustro até o ajuizamento da ação, insista-se em **09/01/2025**.

Por fim, o crédito mais antigo venceu em **29/02/2016**, de maneira que até a data da celebração do acordo, igualmente, não transcorreu o quinquênio.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e determinar o prosseguimento da execução.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator